



OFÍCIO N° 135/2026/GP

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro
57020-900 - Maceió – AL

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 02/2026.

Ref.: ao Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), com a finalidade de incluir expressamente o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação entre as vantagens pecuniárias da magistratura estadual, bem como instituir disciplina legal para a concessão de licença compensatória decorrente da acumulação extraordinária de atividades administrativas ou jurisdicionais.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa o Anteprojeto de Lei¹, aprovado em Sessão Plenária realizada na data de hoje, que altera a Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), com a finalidade de incluir expressamente o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação entre as vantagens pecuniárias da magistratura estadual, bem como instituir disciplina legal para a concessão de licença compensatória decorrente da acumulação extraordinária de atividades administrativas ou jurisdicionais.

Permita-me solicitar a Vossa Excelência que se digne estudar a possibilidade de o Anteprojeto tramitar em caráter de urgência, em face da importância da matéria para o Judiciário alagoano.

Atenciosamente,


Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

¹ Disponível em <https://drive.google.com/drive/folders/1rTVdMwCvHvKjgM-RmXGtnmErQWeqBNWnT?usp=sharing> Acesso em: 10/02/2026.

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI TJ/AL Nº 02/2026.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Maceió, Alagoas.

Assunto: Mensagem ao Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), com a finalidade de incluir expressamente o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação entre as vantagens pecuniárias da magistratura estadual, bem como instituir disciplina legal para a concessão de licença compensatória decorrente da acumulação extraordinária de atividades administrativas ou jurisdicionais.

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa o anteprojeto de lei anexo, o incluso Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), com a finalidade de incluir expressamente o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação entre as vantagens pecuniárias da magistratura estadual, bem como instituir disciplina legal para a concessão de licença compensatória decorrente da acumulação extraordinária de atividades administrativas ou jurisdicionais.

2. A iniciativa busca adequar o ordenamento jurídico estadual à realidade normativa e administrativa já consolidada no âmbito do Poder Judiciário alagoano. Os auxílios-saúde e alimentação já se encontram regularmente instituídos e executados por atos normativos próprios do Tribunal de Justiça, em consonância com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e com as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, não havendo criação de novos benefícios, mas apenas sua positivação em lei *stricto sensu*, com vistas a reforçar a segurança jurídica e a transparência do regime de vantagens da magistratura.

3. No mesmo sentido, o anteprojeto estabelece disciplina legal para o reconhecimento e a compensação do acúmulo extraordinário de atribuições administrativas e jurisdicionais exercidas pelos magistrados, realidade institucional decorrente da crescente complexidade da atividade judicial, da ampliação de projetos estruturantes, da atuação em unidades e programas especializados e do cumprimento das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça.

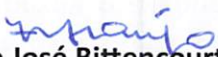
4. O modelo normativo proposto harmoniza-se com diplomas legais recentemente aprovados por essa Assembleia Legislativa para outras carreiras do sistema de justiça, a exemplo da licença compensatória instituída no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas (Lei Complementar nº 68/2025), da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar nº 66/2025), da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (Lei Complementar nº 69/2025) e da Polícia Civil do Estado de Alagoas (Lei nº 9.592/2025), conferindo tratamento isonômico e evitando assimetrias institucionais.

MA

5. Ressalte-se, de forma expressa, que as medidas propostas não acarretam impacto financeiro adicional, uma vez que tanto os auxílios-saúde e alimentação quanto a licença compensatória já se encontram instituídos e executados no âmbito do Poder Judiciário, estando as respectivas despesas previstas no planejamento orçamentário, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Diante do exposto, evidenciadas a relevância institucional, a juridicidade e a compatibilidade orçamentária da proposta, submete-se o presente Anteprojeto de Lei à elevada apreciação dessa Assembleia Legislativa, confiante em sua aprovação como medida de fortalecimento do Poder Judiciário e de aprimoramento da prestação jurisdicional no Estado de Alagoas.

Atenciosamente,


Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ANTEPROJETO DE LEI Nº XXX , DE XX DE XX DE 2026

ALTERA A LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005 (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS), PARA INCLUIR O AUXÍLIO-SAÚDE E O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ENTRE AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DA MAGISTRATURA ESTADUAL E PARA INSTITUIR A LICENÇA COMPENSATÓRIA POR ACUMULAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS OU JURISDICIONAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 185 da Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, renumerando-se o atual inciso VI para inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 185. Além dos subsídios, os Magistrados farão jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I – ajuda de custo, aos Juízes de primeiro grau, para despesas de transporte e mudança, desde que devidamente comprovadas;

II – diárias;

III – representação em virtude do exercício de cargo ou função temporário, inclusive como auxiliar da Presidência do Tribunal, ou da Corregedoria-Geral da Justiça, correspondente a 10% (dez por cento) do seu subsídio;

IV – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

V – remuneração específica por aulas proferidas em cursos de preparação e aperfeiçoamento de Magistrados, ministrados pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL;

VI – auxílio-saúde, de caráter indenizatório, no limite de até 10% (dez por cento) do subsídio do Magistrado; **(AC)**

VII – auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, no limite de até 10% (dez por cento) do subsídio do Magistrado; **(AC)**

VIII – outras vantagens previstas na Lei de regência da Magistratura Nacional.” **(NR)**

Art. 2º O auxílio-saúde e o auxílio-alimentação de que tratam os incisos VI e VII do art. 185 da Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, serão regulamentados por ato do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, observados os limites orçamentários e a legislação pertinente.

Art. 3º O art. 191 da Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 191. Os Magistrados terão direito a licenças:

- I – para tratamento da própria saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para repouso à gestante;
- IV – licença-paternidade;
- V – licença-prêmio;
- VI – licença compensatória **(AC)” (NR)**

Art. 4º A Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 194-F:

“Art. 194-F. A licença compensatória por acumulação extraordinária de atividades administrativas ou jurisdicionais será concedida aos Magistrados que:

- I – acumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa relevante;
- II – exerçam função administrativa relevante singular, ainda que em exclusividade, com ou sem prejuízo das atividades jurisdicionais;
- III – cumpram integralmente e de forma cumulativa, no ano anterior, as Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça relativas a:
 - a) julgar mais processos do que os distribuídos;
 - b) julgar processos mais antigos.

§ 1º A licença compensatória será convertida na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas regulamentará:

- I – as funções administrativas e jurisdicionais caracterizadoras de acúmulo extraordinário de atividades;
- II – os critérios e procedimentos de apuração, registro e controle da acumulação;
- III – as condições e procedimentos para requerimento, concessão e fruição da licença compensatória;
- IV – as hipóteses e condições de conversão da licença compensatória em pecúnia;

V – os limites e regras de acumulação em banco de horas individual;

VI – as competências administrativas para análise e decisão dos pedidos.

§ 3º Não havendo requerimento para fruição da licença compensatória, presumir-se-á que não existe oposição à indenização por interesse da Administração da Justiça, que assim poderá decidir, mesmo quando for apresentado pedido de usufruto, existindo disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 4º A base de cálculo da indenização prevista no § 3º será composta pelo subsídio e pelas parcelas de caráter permanente que compõem a remuneração pelo Magistrado, incluídas as diferenças decorrentes de

atuação em entrância ou instância superior, ou em Conselho, quando aplicável.” (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, XX de XXXXXX de XXXX, 209º da Emancipação Política e 137º da República.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TRIBUNAL PLENO

Proc. Adm. nº: 2026/102109

Assunto: Anteprojeto de Lei

SESSÃO DIA 10/02/2026-3ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Certifico que, em sessão ordinária administrativa realizada nesta data, o Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, aprovou o Anteprojeto de Lei que altera a lei nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), para incluir o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação entre as vantagens pecuniárias da magistratura estadual e para instituir a licença compensatória por acumulação extraordinária de atividades administrativas ou jurisdicionais. **Presentes os Senhores Desembargadores:** Elisabeth Carvalho Nascimento (presença virtual), Otávio Leão Praxedes, Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Fernando Tourinho de Omena Souza, João Luiz Azevedo Lessa, Domingos de Araújo Lima Neto, Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (presença virtual), Orlando Rocha Filho, Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Paulo Zacarias da Silva. **Ausentes, justificadamente, os Desembargadores:** Alcides Gusmão da Silva, Klever Rêgo Loureiro, Paulo Barros da Silva Lima, Fábio Costa de Almeida Ferrario e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Os Desembargadores Alcides Gusmão da Silva, Klever Rêgo Loureiro, Paulo Barros da Silva Lima, Fábio Costa de Almeida Ferrario e Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, apesar de ausentes, justificadamente, deixaram voto acompanhando entendimento do Desembargador Presidente na matéria em questão. Presidiu a sessão administrativa o Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Maceió, 10 de fevereiro de 2026.


MAGNO VITORIO DE FARIAS FRAGOSO
Diretor-Geral